



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000835-28.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CELSO NATALINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000835-28.2023.8.26.0272
Apelante: Estado de São Paulo
Apelado: Celso Natalino dos Santos
Foro e vara de origem: Foro de Itapira/1ª Vara

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 39.090,00, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 09 de janeiro de 2023, na cidade de Itapira/SP. O veículo do autor foi atingido por viatura policial que trafegava em alta velocidade e sem sinalização sonora ou luminosa, resultando em perda total do automóvel. A sentença de primeira instância condenou a ré ao pagamento de R\$ 38.990,00, com correção monetária e incidência de juros de mora desde a data do acidente, descontando-se R\$ 4.800,00 referentes à venda do carro como sucata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a competência para julgamento da ação pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública ou ao juízo comum, considerando a necessidade de perícia complexa; (ii) estabelecer se a responsabilidade pelo acidente cabe ao Estado, considerando a alegação de culpa de terceiros e o exercício regular da atividade policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é restrita a causas de menor complexidade. Quando há necessidade de prova pericial complexa, como no presente caso, o Juizado Especial é incompetente, em observância aos princípios da oralidade e celeridade.

4. A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, sendo aplicável a teoria do risco administrativo.

5. A responsabilização do Estado exige a comprovação do nexo causal entre o ato estatal e o dano, o que se evidencia pela colisão da viatura policial com o veículo do autor, conforme boletim de ocorrência e laudo pericial.

6. A alegação de culpa de terceiro motorista de veículo onix, apresentada pela Fazenda Pública, não foi suscitada em contestação e, portanto, caracteriza inovação recursal, inviabilizando seu conhecimento nesta fase processual.

7. A viatura policial trafegava em alta velocidade e sem sinais sonoros ou luminosos acionados, o que caracteriza negligência e corrobora a responsabilização do Estado pelo dano ocorrido.

8. Cumprimento de atribuições constitucionais que não afasta a responsabilidade civil do Estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não se aplica quando há necessidade de prova pericial complexa, devendo o feito ser processado perante o juízo comum. B) A responsabilidade do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, é objetiva e decorre da aplicação da teoria do risco administrativo, sendo

exigível a comprovação do nexo causal entre o ato estatal e o dano sofrido pelo particular. C) Alegações de defesa não suscitadas na contestação configuram inovação recursal e não devem ser conhecidas em sede de apelação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; Lei 12.153/09, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência cível 0006533-04.2025.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 27.02.2025. TJSP, Conflito de competência cível 0068171-87.2015.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, Câmara Especial, j. 07.03.2016. TJSP, Apelação Cível 1000744-17.2022.8.26.0451, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30.07.2024. TJSP, Apelação Cível 1049795-61.2021.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2025. TJSP, Apelação Cível 1024228-15.2016.8.26.0114, Rel. Ana Luiza Villa Nova, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 07.10.2024.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Celso Natalino dos Santos em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, onde alegou que, em 09 de janeiro de 2023, transitava com seu veículo automotor, modelo Volkswagen Fox 1.6 FII, placa EYX-1A85, na Av. Professor Fenício Marchini na cidade de Itapira/SP e, no cruzamento entre as Ruas Pedro Mandato e Santo Malandrim, teve seu veículo atingido no lado esquerdo por viatura policial que trafegava em alta velocidade e sem qualquer sinalização sonora ou luminosa. Com a colisão, seu veículo veio a capotar, levando ao sofrimento de graves lesões decorrentes do acidente. Houve perda total do veículo. Pleiteou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 39.090,00.

A r. Sentença de fls. 184/189 julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 38.990,00, corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora desde a data do acidente (09/01/23) pelo índice único da SELIC, descontando-se deste valor a quantia de R\$ 4.800,00, correspondente à possibilidade de venda do carro como sucata.

Apela a parte ré às fls. 197/206 alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo de primeira instância, vez que, na medida em que a ação tem valor da causa inferior a 60 salários mínimos, a competência absoluta para seu conhecimento e julgamento é do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/09. No mérito, alega que a conduta que causou prejuízos ao autor foi cometida por terceiros, que frearam bruscamente o carro, obrigando com que o requerente desviasse a rota de seu veículo e colidisse com a viatura. Aduz, ainda, que a polícia apenas cumpria suas atribuições constitucionais, realizando perseguição a motociclista suspeito, não podendo responder por danos a que não deu causa. Requer seja provida a preliminar de incompetência do Juízo de primeira instância e, no mérito, que seja reformada a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 214).

O recurso foi inicialmente distribuído à 7ª Câmara de Direito Público, sob relatoria da Des. Mônica Serrano, que declinou a competência, remetendo os autos a uma das Câmaras da Seção III de Direito Privado, por se tratar de ação de reparação de dano causado em acidente de veículo (fls. 224/231).

Observado o disposto no art. 1º da Portaria n. 10.454/24 da Presidência do

E. TJSP, os autos foram remetidos às Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 e, Segundo Grau e distribuído livremente a esta Turma IV (fl. 243).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta. Em que pese a necessidade de prova pericial não ser, em regra, motivo idôneo para infirmar a competência absoluta do JEFAZ, a previsão de exame técnico do art. 10 da Lei 12.153/09 se refere a prova técnica simples, a ser realizada em audiência, devendo o técnico simplesmente responder a esclarecimentos.

Havendo necessidade de perícia complexa, como ocorreu nos autos, torna-se incompetente o Juizado Especial, por ofensa aos princípios da oralidade e celeridade.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ABONO PERMANÊNCIA. PROVA PERICIAL COMPLEXA. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal e o Juízo da 3ª Vara, ambos da Comarca de Santa Fé do Sul-SP, nos autos da ação de cobrança de abono permanência. A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara, que declinou da competência para o Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, com base no art. 2º da Lei 12.153/09. O Juizado Especial instaurou o conflito, alegando a necessidade de perícia complexa. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a competência para julgar a ação de cobrança de abono permanência, que requer prova pericial complexa, é do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública ou da 3ª Vara Cível. III. Razões de Decidir 3. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é restrita a causas de menor complexidade, conforme art. 98, I, da CRFB/1988, e art. 2º da Lei 12.153/09. 4. A necessidade de prova pericial complexa para verificar condições insalubres de trabalho inviabiliza o trâmite no Juizado Especial, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul."

(TJSP; Conflito de competência cível 0006533-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santa Fé do Sul - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Acena-se com a necessidade de prova pericial em ação de indenização por danos materiais e compensação por lesões morais em virtude de acidente de trânsito em via pública, cujo valor atribuído é inferior a 60 salários mínimos. Prepondera nesta Câmara Especial o entendimento de não ser possível o trâmite, nos Juizados Especiais, de feitos a exigir a realização de perícia de grande complexidade, por incompatível com o rito simplificado daqueles. Competência do M. Juízo suscitado."

(TJSP; Conflito de competência cível 0068171-87.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 07/03/2016; Data de Registro: 14/03/2016)

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito do recurso, o qual entendo não comportar provimento.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pelo apelado com o intuito

de receber o valor de R\$ 39.090,00, em razão da perda total de seu veículo, decorrente de acidente de trânsito entre seu automóvel e viatura oficial da Polícia Militar.

De início, ressalta-se que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, conforme disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Tendo em vista que a colisão ocorreu entre o automóvel do autor e a viatura da Polícia Militar, cujos policiais atuavam no exercício de atividade de segurança pública ao perseguir suspeito em motocicleta, é aplicável a teoria do risco administrativo.

Dessa forma, a responsabilidade objetiva do Estado só poderá ser afastada se comprovada a existência de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou caso de força maior. Tais situações não foram verificadas no presente caso.

Acrescento que a argumentação da defesa no sentido de que a conduta que causou prejuízos ao autor foi cometida por terceiro que freou bruscamente seu carro "ÔNIX" e levou o apelado a desviar seu veículo e, conseqüentemente, atingir a viatura policial, não foi levantada em contestação e, por isso, não foi analisada pelo primeiro grau. Assim, não se conhece dessa parte do recurso por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A Fazenda não impugnou a dinâmica do acidente, no sentido de que o autor foi atingido pela viatura, que se encontrava em alta velocidade e sem sinalização sonora ou visual, em perseguição a motociclista, alegando apenas que cumpria suas atribuições constitucionais e tomou todos os cuidados necessários, sendo o culpado pelos danos sofridos pelo autor o condutor da motocicleta.

Conforme já explanado pelo Juízo "a quo", o fato de a Polícia Militar estar cumprindo suas atribuições constitucionais, perseguindo terceiro suspeito de crime não é suficiente para afastar sua responsabilidade pelo dano causado ao autor.

Assim, o causador do dano foi o agente público que conduzia a viatura.

Tal versão é corroborada pelo boletim de ocorrência (fls. 16/33) e pelo laudo pericial realizado pela Polícia Técnico-Científica (fls. 34/70), que apontou que "trafegava o veículo I (viatura caracterizada de placa "FVP7E36" pela ponte sobre a faixa de rolamento de sentido "Rua Pedro Mandato - Rua Professor Fenizio Marchini" quando, na altura do rolamento de sentido "centro-bairro" da referida Rua Prof. F. Marchini, por motivos escapes à perícia, colidiu seu setor anterior contra o setor lateral esquerdo do veículo II (automóvel Fox de cor branca com placa "EYX1A85" (...))" de modo que a responsabilidade civil do Estado está suficientemente evidenciada.

Caracterizado, então, o dever de indenizar.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VIATURA POLICIAL – CULPA DE TERCEIRO – Acidente de trânsito envolvendo viatura policial e veículo ocupado pelos apelantes – A alegada culpa de terceiro não está embasada em outros elementos probatórios além dos depoimentos dos policiais

militares que estavam no veículo oficial no momento do acidente e cujas informações devem ser consideradas com parcimônia, já que podem vir a ser responsabilizados regressivamente pela indenização paga aos autores pela Fazenda Estadual – Excludente de responsabilidade não verificada – Responsabilidade civil objetiva do Estado configurada – Danos materiais comprovados – Inocorrência de danos morais, visto que o acidente não implicou em vulneração da incolumidade física ou psíquica dos autores – Precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000744-17.2022.8.26.0451; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de regresso ajuizada por seguradora contra o Estado de São Paulo. Acidente de trânsito que envolveu veículo segurado e viatura da Polícia Militar. Elementos dos autos que indicam que a colisão foi causada pela viatura, que realizou conversão à direita sem as cautelas necessárias. Desnecessidade de produção de outras provas. Nexo de causalidade caracterizado. Dano material. Veículo que sofreu perda total em decorrência do acidente. Sentença de procedência. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1049795-61.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE VIATURA DA POLÍCIA MILITAR E AUTOMÓVEL - Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c.c. lucros cessantes - Responsabilidade objetiva do Estado pelo abaloamento caracterizada (CF, art. 37, §6º) – Viatura da polícia militar em perseguição a veículo suspeito que invadiu a contramão e atingiu frontalmente o automóvel em que o autor era transportado - Sentença de parcial procedência, com rejeição do pedido quanto ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes – Viatura policial que estava em perseguição a veículo suspeito, sem sinais luminosos e sonoros acionados, acabou por invadir a contramão da direção da via pública e atingiu frontalmente o veículo particular em que estava o demandante – Alegações do ente público a respeito das más condições de conservação do veículo particular, assim como de suposta embriaguez do condutor, que não restaram demonstradas e que, de todo modo, não seriam determinantes para o acidente - Dano estético comprovado no laudo da perícia médica – Compensação do valor indenizatório com o eventualmente recebido do seguro DPVAT - Indenização por dano estético, no caso, não abarcada no escopo do DPVAT – Entendimento consolidado no STJ - Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1024228-15.2016.8.26.0114; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Assim, deve ser mantida a sentença como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora